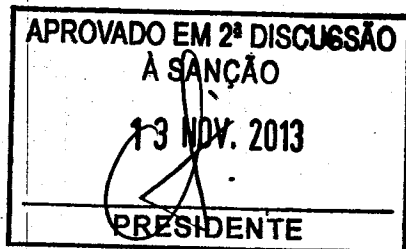


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00158/2013



“Denomina Creche LETÍCIA ALMEIDA RODRIGUES FAGO a Creche Jardim Sapopemba III, localizado à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Jardim Sapopemba – São Paulo - SP”.

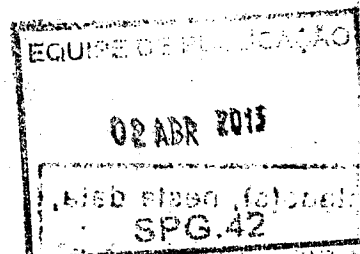
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a creche hoje designada como Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici, nº 57 – Distrito de Sapopemba, Subprefeitura da Vila prudente, município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

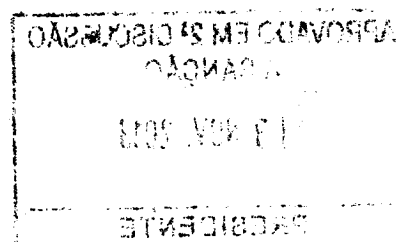
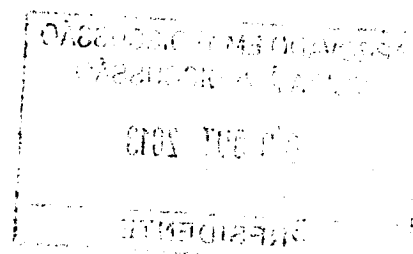
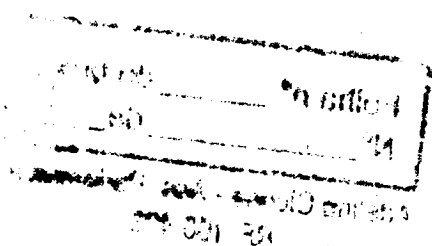
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



CNEP - SEP. 22 - 27/03/2013 - 13:23 - 003666 - 1/1

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-158 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 28 e folha de informação
sob nº 29. ...3...1...4...1...3...

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****1º GV - Vereador Andrea Matarazzo**

Folha nº 02	do proc. N° 01-158	de 13
Adelino Ciconi - Ass: Parlamentar		
RF. 100.408		

JUSTIFICATIVA

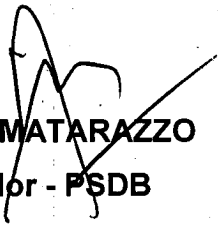
Visa o presente Projeto de Lei a mudança do nome de creche atualmente designada como Creche Jardim Sapopemba III, situada à Rua Ana Popovici, nº 57, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura da Vila prudente, para 'Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago'.

Esta propositura objetiva homenagear a breve vida de Letícia Almeida Rodrigues Fago, filha de Márcia Maria Gonçalves da Silva Fago e Márcio de Almeida Rodrigues Fago, nobre cidadão, comprometido com a educação, presente no dia a dia da referida creche, e constante incentivador e apoiador do desenvolvimento dos trabalhos que lá são desenvolvidos.

Cabe lembrar que a creche que ora se pretende dar denominação é atendida pela Secretaria de Educação por meio de convênio com a Associação Beneficente Comunitária Novo Mundo (Termo de Convênio n. 225/SME/2012-SP), gozando de declaração de concordância da referida entidade para alteração do nome do Centro de Educação Infantil.

Sendo assim, por sua constante dedicação e apoio ao progresso educacional da creche, pertinente é a homenagem proposta.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei.


ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB



Google

Rua Ana Popovici, 57



giovani@protonmail.com

Imagens Mapas Play YouTube Gmail Drive Calendário Orkut Mais



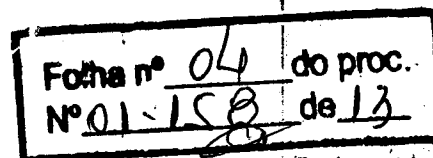
**ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO**

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

“UM CANTINHO PARA CRIANÇAS CARENTES”

Entidade declarada de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal.

DECLARAÇÃO



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Declaramos para os devidos fins que concordamos com a mudança do nome
Da nossa unidade II, situada à Rua Ana Popovici, 57 - CEP.039976-060,
J. Sapopemba, Capital - SP, atualmente designada como Creche Jardim
Sapopemba III para Creche LETÍCIA ALMEIDA RODRIGUES FAGO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

EDUARDO DO CARMO FERREIRA - Presidente

[Handwritten signature]



Folha nº 05 do proc.
Nº 01.158 de 13
Adriana Cibara - Ass. Procurador
RF. 100.403

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOME:

*** LETICIA ALMEIDA RODRIGUES FAGO ***

MATRÍCULA:

122044 01 55 1998 1 00245-277 0084657-39

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

VINTE E UM DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

DIA MES ANO
21 06 1998

HORA
08:41

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SÃO PAULO-SP.

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SÃO PAULO - SP

LOCAL DE NASCIMENTO
HOSPITAL

SEXO
FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: MARCIA MARIA GONÇALVES DA SILVA FAGO, nascida em São Paulo, SP III

PAI: MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO, nascido em São Paulo, SP III

AVÓS

MATERNDOS: Celio Gonçalves da Silva e Maria Inês Brotas da Silva III

PATERNDOS: Plácido Amílcar Rodrigues Fago e Claudia de Almeida Fago III

GÊNEO
NÃO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊNEO(S)
NADA CONSTA

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

QUATRO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

NÃO CONSTA

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro A-0245, fls. 277F, termo nº 84657. Nasceu no Hospital e Maternidade Santa Joana, neste Subdistrito. Foi declarante o pai. A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO TRANSCRITAS NO VERSO. III

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

9º Subdistrito - Vila Mariana

Oficial: João Baptista Martelletto

Endereço: Praça Oswaldo Cruz, 39

São Paulo - SP - CEP: 04004-070

Tel: 3887-7928 / 3885-8874 - e-mail: cartoriovlm@netabc.com.br

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Thalita Tavares Cordeiro

THALITA TAVARES CORDEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADA



CERTIDÃO

CERTIFICO, pois, que, na coluna de averbação e/ou anotação consta o seguinte: A registrada faleceu no dia 14/01/2000, cujo óbito foi registrado em Curitiba, Estado do Paraná (10 Subdistrito), (LC-485, Fls. 61, nº 50361), conforme certidão apresentada hoje de nº AA 005.797.725, São Paulo, 23/10/2012. A esc. (a.) Thalita Tavares Cordeiro, NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Thalita Tavares Cordeiro

THALITA TAVARES CORDEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emolumentos:

Ata Oficial: R\$ 27,57 - Ata IPESP: R\$ 5,53

Total: R\$ 33,10 - Guia: 241/2012

Digitado por: THALITA

**Detalhamento da Matrícula**

Matrícula	0018830155.1987.1.0003.050.0000533.31
Padrão	aaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Dígito Verificador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
R\$ 100,408

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

LETICIA ALMEIDA RODRIGUES FAGO

Matrícula

079939 01 55 2000 4 00485 061 0050361 15

Sexo
Feminino

Cor

Estado civil e idade
Solteira, 01 ano..

Naturalidade

São Paulo-SP ..

Documento de identificação

..

Eleitor

..

Filiação e residência

MÁRCIO DE A. R. FAGO e MÁRCIA MARIA GONÇALVES FAGO, Residente e domiciliada na AV. CANDIDO HARTMANN Nº 1680- CHAMPAGNAT, em Curitiba-PR ..

Data e hora do falecimento

Quatorze de janeiro, de dois mil, às 07h 30min ..

Dia

14

Mês

01

Ano

2000

Local do falecimento

HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, em MATINHOS-PR ..

Causas

ASFIXIA MECÂNICA POR AFOGAMENTO ..

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)

Cemitério MORUMBI- SÃO PAULO-SP ..

Declarante

FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO ..

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito

Dr. DICLEI MELLINGER, CRM- 4427- IML ..

Observações / Averbações

Nascida em 21 de junho de 1998. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 801857 Custas: R\$24,67(VRC 174,96), Selo Funarpen: R\$1,34; Busca Fração: R\$2,82 (Lei 13.228/2001); ISS QN - 4%: R\$1,10 ..

Nome do Ofício

1º Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas

Oficial Registrador

Ricardo Augusto de Leão

Município / UF

Curitiba - Estado do Paraná

Endereço

**Tv. Nestor de Castro, 271
CEP: 80.020-120 - Fone: (41)3888-2765**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Curitiba-PR, 13 de setembro de 2012.

Assinatura



REGISTRO CIVIL

EEB84976

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
At0Ux.Euzrg.wTGAX
Controle:
AQzbk.6fzR
valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Detalhamento da Matricula

Matricula	0018830155.1987.1.0003-050.0000533.31
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa(00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb(01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc(55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd(1987)	Ano do Registro
e(1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff(0003)	Número do livro
ggg(050)	Número da folha
hhhhhhh(0000533)	Número do Termo
ii(31)	Dígito Verificador



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

TERMO DE CONVÊNIO Nº 225 /SME/2012 -RI
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - SÃO MATEUS
PROCESSO: 2012-0.321.207-7

DOTAÇÃO: 16.23.12.365.1121.2.825.3.3.90.39.00.00

OBJETO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE
CEI JARDIM SAPOPEMBA III

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - P.M.S.P., por intermédio da Secretaria Municipal de doravante designada doravante designada **SME**, neste ato representada pelo(a) **SENHOR(A) DIRETOR(A) REGIONAL DE EDUCAÇÃO**, consignado nos termos da competência delegada pela **Portaria nº 4483/12 de 07 de agosto de 2012** e o (a) **ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO**, localizada(o) na(o) **RUA ARTUR TIMÓTEO DA COSTA, 218 - VILA ANGELINA, CEP 03278-110, C.N.P.J. nº 66.058.942/0001-39**, doravante designada **CONVENIADA**, por meio dos seus representantes legais ao final qualificados, assinam o presente termo, mediante as seguintes cláusulas e condições, **nos termos da Portaria 3477/11 e alterações posteriores:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio destina-se ao atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação - DRE.

1.1. O atendimento será inteiramente gratuito para o usuário.

1.2. O Plano de Trabalho poderá ser reformulado a qualquer tempo, por solicitação de qualquer uma das partes, desde que as alterações ocorram por mútuo assentimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará a partir de **01/01/2013**, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, admitida sua prorrogação por igual período, mediante Termo de Aditamento, precedido de parecer conclusivo da Diretoria Regional de Educação quanto à continuidade dos serviços, desde que qualquer das partes conveniadas não manifestem, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a intenção de por fim ao convênio.

2.1. A hipótese referida no *caput* desta cláusula será devida, desde que qualquer das partes conveniadas não manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a intenção de encerrar o convênio.

2.2. Decorridos os prazos estabelecidos no *caput* desta cláusula e persistindo o interesse e conveniência de ambas as partes, deverá ser celebrado novo Termo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS(as) CEI/CRECHES CONVENIADAS (as)

A CONVENIADA manterá em funcionamento um Centro de Educação Infantil/Creche com as seguintes características:

3.1. NOME: CEI JARDIM SAPOPEMBA III

3.2. ENDEREÇO: RUA ANA POPOVICI, 57 - JARDIM SAPOPEMBA

3.3. CAPACIDADE CONVENIADA: 158 CRIANÇAS, SENDO 66 DE BERÇÁRIO.

3.4. FAIXA ETÁRIA: 0 A 3 ANOS

3.5. VALOR DO "PER-CAPITA": 60 - R\$ 467,00 30 - R\$ 373,00 30 - R\$ 346,00 38 - R\$ 326,00

VALOR DO BERÇÁRIO: 66 - R\$ 150,00

3.6. VALOR DO PAGAMENTO MENSAL: R\$ 61.978,00

3.7. VALOR DO ADICIONAL BERÇÁRIO: R\$ 9.900,00

3.8. VALOR DA VERBA DE IMPLANTAÇÃO: R\$ 0,00

3.9. VALOR DA VERBA DE INSTALAÇÃO: R\$ 0,00

3.10. VALOR DO PAGAMENTO TOTAL MENSAL: R\$ 71.878,00

3.11. MODALIDADE DO SERVIÇO: RI



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01.158 de 13

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.453

CLÁUSULA QUARTA - DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

4.1 Compete à SME, por meio da Diretoria Regional de Educação:

- I. Supervisionar, técnica e administrativamente, os serviços conveniados, desde a sua implantação;
- II. Indicar parâmetros e requisitos mínimos necessários ao funcionamento da instituição;
- III. Indicar a necessidade de formação continuada dos recursos humanos;
- IV. Acompanhar o serviço e fiscalizar o adequado uso da verba e o cumprimento das cláusulas do Convênio, dos padrões de qualidade dos serviços e do Plano de Trabalho aprovado;
- V. Fornecer gêneros alimentícios necessários às crianças e aos funcionários, por intermédio do Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os padrões e sistemática por ela estabelecidos;
- VI. Emitir Termo de Entrega referente à relação dos bens fornecidos pela Diretoria Regional de Educação e/ou adquiridos com a Verba de Implantação e do Adicional, devidamente caracterizados e identificados, que será necessariamente anexado ao processo administrativo correspondente, do qual conste o recebimento pelo representante legal da CONVENIADA;
- VII. Emitir relatório mensal sobre a qualidade dos serviços prestados pela entidade, visando a assegurar o exato cumprimento das obrigações contidas no termo de convênio e consequente liberação de pagamentos posteriores;
- VIII. Indicar prazo para adoção de providências necessárias, no caso de constatação de irregularidades;
- IX. Emitir parecer técnico conclusivo para celebração/aditamento do convênio mediante a análise e regularidade de toda a documentação exigida e atendimento às disposições legais vigentes.

4.2- Compete à CONVENIADA:

- I. Prestar atendimento à criança, conforme o proposto no Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico;
- II. Proporcionar amplas e igualitárias condições de acesso à população, sem discriminação de nenhuma natureza;
- III. Contratar por sua conta, pessoal qualificado e necessário à prestação de serviço, conforme orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a cumprir a legislação vigente, em especial a trabalhista e previdenciária. O quadro de Recursos Humanos a ser contratado pela CONVENIADA, coberto pelo valor recebido mensalmente, deverá seguir rigorosamente ao apontado no Plano de Trabalho;
- IV. Manter Recursos Humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis, visando ao atendimento dos serviços que se obriga a prestar, bem como alcançar os objetivos deste Convênio, na conformidade da legislação em vigor;
- V. Arcar com as despesas decorrentes de:
 - Pagamento do aluguel, encargos, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, quando for o caso;
 - Cobertura de gastos com reforma e ampliações, quando for o caso;
 - Complementação de eventuais despesas que ultrapassem o valor do "per capita" fixado;
- VI. Garantir os direitos da criança, dos usuários e de seus funcionários na avaliação dos serviços prestados pelo Convênio, bem como no acesso às informações, tais como: Plano de Trabalho, Projeto Pedagógico e Termo de Convênio;
- VII. Manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registro das provas de aplicação dos recursos, assim como notas fiscais e demais demonstrativos das despesas, os quais permanecerão à disposição dos órgãos públicos competentes para sua eventual apresentação quando solicitada, de acordo com a conveniência da administração;
- VIII. Prestar contas do Adicional no mês de janeiro do exercício seguinte ao recebimento e quando concedida, da Verba de Implantação, no prazo máximo de, até, 03(três) meses do seu recebimento.
- IX. Manter os seguintes documentos devidamente preenchidos e atualizados:
 - Ficha Individual de Matrícula;
 - Livro de presença diária, com relação nominal das crianças, registro do controle de frequência e das atividades desenvolvidas;
 - Instrumentais de controle dos gêneros alimentícios;
 - Instrumentais de registro de cadastro, inclusive no Sistema Escola On-Line - EOL;
- X. Entregar, em datas estabelecidas pela Diretoria Regional de Educação, em calendário anual:
 - Relatório mensal do número de refeições servidas;
 - Relatório de estoque dos gêneros não perecíveis;
 - Outros que, eventualmente, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Diretoria Regional de Educação possa solicitar para o acompanhamento e avaliação da CONVENIADA, mediante justificativa fundamentada.
- XI. Atender às orientações previstas nas normas técnicas do Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, quanto aos procedimentos para oferta às crianças de alimentação equilibrada e saudável;
- XII. Cumprir o Calendário de Atividades previsto em Portaria específica e publicado anualmente em Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC;
- XIII. Colocar e manter placa cedida pela PMSP em local visível e frontal ao(à) CEI/Creche;



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Adaptado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 09 do proc.
Nº 01-158 de 12
Ass. Parlamentar

- 7.1- A justificativa das faltas a que se refere o item anterior fica a critério do Diretor do CEI/Creche, com a devida verificação do Supervisor Escolar por ocasião de suas visitas periódicas.
- 7.2- A SME assegurará o pagamento das crianças que ultrapassarem a idade estabelecida na Cláusula Terceira FAIXA ETÁRIA, até 31 de janeiro do exercício subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

Para ocorrer o repasse dos Recursos Mensais referentes ao "per capita", a CONVENIADA deverá apresentar à SME/Diretoria Regional de Educação, até o dia 20 do mês da prestação dos serviços, o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) original ou cópia autenticada conferida com o original, da folha de frequência das crianças matriculadas, relativa ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior;
- b)- a nota fiscal de prestação de serviços emitida nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 8, de 02 de junho de 2009 e do Comunicado SME nº 1438, de 24/07/2009;
- c)-original ou cópia autenticada conferida com o original do comprovante individual de pagamentos dos funcionários e da comprovação de recolhimento dos respectivos encargos sociais (GPS, FGTS e outros);
- d)-planilha de aplicação mensal dos Recursos Financeiros;
- e)- comprovantes (nota fiscal, cupom fiscal, recibo) das despesas relacionadas na planilha de aplicação mensal dos Recursos Financeiros, não necessitando juntar cópias destes no processo de pagamento;
- f)- cópia do recibo do pagamento do aluguel e do IPTU, se for o caso;
- g)- extrato da conta poupança referida no inciso XXII do item 4.2 da Cláusula Quarta, acompanhado de planilha e documentos comprobatórios do uso dos recursos financeiros, quando for o caso.

8.1- Excepcionalmente, o primeiro repasse após a celebração do Termo do Convênio será efetivado com a apresentação, apenas, do contido na alínea "b" da presente cláusula e a relação nominal das crianças devidamente matriculadas. A partir do segundo repasse, a Conveniada deverá apresentar todos os documentos para a prestação de contas referente ao mês anterior da prestação dos serviços.

8.2- No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do pagamento, a Diretoria Regional de Educação juntará o Relatório da Supervisão Escolar e emitirá parecer técnico conclusivo da execução do Convênio e, se favorável, será encaminhado para a liquidação e pagamento da despesa.

8.3- O pagamento será programado até o terceiro dia útil do mês seguinte da sua solicitação, desde que satisfeitas as condições previstas neste convênio e no Plano de Trabalho aprovado.

8.3.1 - Especificamente, no mês de dezembro de cada ano, o repasse poderá ocorrer no próprio mês.

8.4- Para receber o pagamento do "per capita" no período de férias, considera-se a frequência comprovada do mês anterior ao do fechamento. Durante o período, resguardados os valores destinados a Recursos Humanos, a Conveniada poderá utilizar os Recursos Financeiros do convênio para a reposição de utensílios e manutenção do imóvel, a fim de garantir melhor qualidade dos serviços prestados, materiais pedagógicos e despesas previstas no Plano de Trabalho.

8.5- O pagamento ficará suspenso, caso venha a ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da CONVENIADA, a pedido da Diretoria Regional de Educação.

8.6- A Conveniada poderá efetuar despesas de modo a completar o gasto mensal estimado para manutenção dos serviços durante o ano, visando obter melhor relação custo benefício.

8.6.1- Os saldos não gastos no ano civil deverão ser descontados na prestação de contas do primeiro mês do ano seguinte.

8.7- No caso de a Entidade proprietária do imóvel, manter sua sede no mesmo local de funcionamento do CEI/Creche, as despesas com concessionárias (energia elétrica, telefone, água, etc.) não poderão exceder à média mensal do gasto de unidade de mesma capacidade.

8.8 - Na prestação de contas referente ao mês de maio deverá ser apresentada declaração de capacidade financeira da entidade atestada por contador com registro no CRC.

CLÁUSULA NONA – DOS DESCONTOS

Deverão ser descontados na prestação de contas:

- a) os saldos não gastos no ano civil;
- b) as despesas com Recursos Humanos, nos casos em que o quadro de recursos humanos não esteja em conformidade com o proposto no Plano de Trabalho, respeitado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a nova contratação;
- c) o valor correspondente ao dia de não funcionamento por descumprimento do Calendário de Atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VERBA DE IMPLANTAÇÃO



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

autuado em 30/09/2015 por 00
Folha nº 10 do proc. 12
Nº 01-158 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
SF 100 406

- XIV. Fazer constar em todas as suas publicações, materiais promocionais e de divulgação de suas atividades e eventos, informações sobre o Convênio celebrado com a SME;
- XV. Comunicar à SME, por meio da Diretoria Regional de Educação responsável pelo credenciamento da entidade, toda e qualquer alteração ocorrida em seus estatutos, mudanças de diretoria ou substituição de seus membros;
- XVI. Não utilizar nenhuma parcela dos recursos financeiros repassados pela SME/Diretoria Regional de Educação para outros fins que os não previstos nem especificados no Plano de Trabalho aprovado;
- XVII. Zelar e manter o prédio, os equipamentos e o material de consumo em condições de higiene e segurança, de forma a assegurar a qualidade das atividades programadas;
- XVIII. Zelar pelo imóvel e mobiliário municipal, quando for o caso, os quais deverão ser mantidos em adequadas condições de uso e perfeito funcionamento, responsabilizando-se pela necessária manutenção, reparos e reposição destes, arcando, inclusive, com o pagamento das contas referentes às concessionárias de serviços públicos;
- XIX. Instalar linha telefônica nos(as) CEI/Creches municipais ou locadas pela Municipalidade que passam a integrar a rede indireta e particular conveniada;
- XX. Devolver, ao término do Convênio, todos os bens móveis públicos municipais que se encontrem em seu poder, relacionados no Termo de Entrega constante do processo administrativo identificado no preâmbulo do presente termo, assumindo, o representante legal da CONVENIADA, a condição de FIEL DEPOSITÁRIO destes;
- XXI. Apresentar, via "on-line", os dados referentes às matrículas, turmas e demais informações julgadas necessárias e solicitadas pela Diretoria Regional de Educação - DRE;
- XXII. Recolher 21,57% sobre o total das despesas com recursos humanos, a título de provisão/fundo de reserva em conta poupança específica, com intuito de assegurar pagamentos referentes ao 13º salário, à remuneração de férias anuais acrescidas de 1/3 e aos encargos oriundos de rescisões trabalhistas.
- XXIII. Restituir, ao final do convênio, o saldo financeiro não utilizado do fundo de reserva aludido no inciso anterior.
- 4.2.1 - Quando se tratar de celebração de Convênio em continuidade ao mesmo serviço prestado anteriormente pela CONVENIADA, o saldo financeiro poderá ser transferido para o novo convênio.
- 4.2.2- Quando o prédio for próprio municipal ou locado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, fica estabelecido que a CONVENIADA é gerenciadora dos bens municipais, devendo restituí-los nas mesmas condições de sua entrega, uma vez findo ou denunciado o convênio, respeitado o desgaste do período de utilização e a durabilidade destes.
- 4.2.3- Quando se tratar de CEI/Creche particular conveniado(a), fica estabelecido que a CONVENIADA é gerenciadora dos bens adquiridos com recursos provenientes de verbas específicas do convênio, doados/incorporados à Prefeitura do Município de São Paulo, devendo restituí-los nas mesmas condições de sua entrega, uma vez findo ou denunciado o convênio, respeitado o desgaste do período de utilização e a durabilidade destes.
- 4.2.4- Os CEIs da rede indireta e os(as) CEIs/Creches da rede particular conveniada poderão adquirir bens permanentes com a Verba de Implantação e do Adicional, caso em que esses bens deverão ser objeto da doação e incorporação à PMSP/SME, no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação/aprovação de contas, conforme Decreto 50.733/09, de 14/07/09, sob pena de desconto do valor do bem não incorporado, na primeira parcela do Adicional subsequente.
- 4.2.5 - A entidade deverá apresentar anualmente o Inventário de Bens Permanentes adquiridos com recursos do Adicional e/ou Verba de Implantação.

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO

Fica convençãoado que o(a) CEI/Creche objeto deste Termo, deverá funcionar por um período mínimo de 5 (cinco) dias por semana, totalizando a carga horária mínima de 10 (dez) horas diárias.

5.1- Os horários de início e término do serviço, serão estabelecidos com a participação dos usuários, de forma a atender às necessidades destes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS FÉRIAS

O CEI/Creche poderá ser fechado para férias previstas no calendário anual de atividades, de acordo com período estabelecido pela SME em Portaria específica, publicada no DOC, independentemente da data de celebração do convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO "PER CAPITA"

O "per capita" mensal a ser pago à CONVENIADA previsto na Cláusula Terceira deste termo, é devido por criança matriculada na unidade conveniada, podendo, ser relevadas as ausências justificadas por meio de comprovante de atendimento à saúde (atestado médico, receituário, atestado de comparecimento para consulta ou realização de exames laboratoriais ou outro documento firmado por profissional da saúde) ou declaração dos próprios pais ou responsáveis (nos casos de viagem, férias, doença em família e outros).

assinado em 30/09/2015 por 00



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 11 do proc.
Nº 01-158 de 22

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

Para receber a Verba de Implantação a CONVENIADA deverá, imediatamente após a formalização do presente Termo, apresentar à Diretoria Regional de Educação os seguintes documentos:

- a) requerimento de solicitação do pagamento;
- b) relação nominal de crianças inscritas/matriculadas;
- c) relatório detalhado das atividades de implantação;

10.1- No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do pagamento, a Diretoria Regional de Educação emitirá parecer técnico conclusivo sobre as atividades de implantação e, se favorável, será encaminhado para a liquidação e pagamento da despesa.

10.2- O pagamento será programado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da sua solicitação, desde que satisfeitas as condições previstas neste Termo e nas normas gerais para celebração de convênios, instituídas em Portaria específica.

10.3- A prestação de contas da Verba de Implantação deverá ocorrer no prazo máximo de, até, 03 (três) meses, após o recebimento da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL

Será concedido anualmente à organização CONVENIADA, um Adicional destinado:

- a) a execução de melhorias em suas instalações e aquisição de bens permanentes, de modo a garantir condições de habitabilidade e de funcionamento compatíveis com a responsabilidade pública, quanto à segurança de uso dos serviços de ocupação coletiva;
- b) às despesas relativas à qualificação de pessoal para garantir o adequado padrão de desempenho do serviço;
- c) - às despesas com 13º (décimo terceiro) salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e demais encargos trabalhistas (rescisões trabalhistas e diferenças salariais), até 70% (setenta por cento) do valor do adicional;
- d) às despesas com materiais pedagógicos.

11.1 - O Adicional somente poderá ser gasto a partir do seu efetivo recebimento e até o final do exercício, sendo que os comprovantes das despesas para prestação de contas deverão ser emitidos dentro desse período e apresentados até o dia 30 do mês de janeiro do exercício seguinte.

11.1.1 - Além da comprovação das despesas efetuadas, deverão ser apresentadas as justificativas referentes aos gastos.

11.2- O Adicional será pago da seguinte forma:

- a) para os convênios celebrados até 31 de maio de cada ano, a Conveniada receberá um Adicional equivalente a 100% do repasse mensal, pagos em duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) no mês de junho e 50% (cinquenta por cento) no mês de outubro.
- b) para o convênio celebrado no período de 01 de junho a 31 de outubro de cada ano, a Conveniada receberá um adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do repasse mensal, pagos em uma única parcela no mês de outubro.
- c) o convênio celebrado no período de 01 de novembro a 31 de dezembro não fará jus ao recebimento do adicional no ano de sua celebração.

11.3 - O saldo do Adicional não gasto no exercício do respectivo pagamento deverá ser descontado no pagamento da primeira parcela do Adicional do exercício seguinte ao do recebimento, salvo nos casos de extinção do convênio, quando o desconto deverá ocorrer na prestação final de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO

12.1 - Por acordo entre as partes, o convênio poderá ser aditado nos casos de acréscimo ou redução do número de atendidos, alteração de endereço, prorrogação de prazo ou qualquer outra modificação que não esteja contemplada no termo de convênio inaugural, desde que não seja conflitante com os termos firmados anteriormente.

12.2 - Não haverá formalização de Termo de Aditamento, nas seguintes hipóteses:

- a) alteração do valor "per capita";
- b) alteração da faixa etária, desde que não haja repercussão financeira e/ou alteração do espaço físico;
- c) modificação de denominação do logradouro onde o CEI/Creche esteja instalado;
- d) modificação de denominação do CEI/Creche.
- e) em caso de reajuste de aluguel deverão ser apresentadas: cópia do contrato de aluguel e 03 avaliações de aluguéis de imóveis na região com características similares a serem submetidos à análise do setor competente.

12.3 - Nos casos mencionados no item anterior, quando couber, deverão ser providenciados documentos comprobatórios e adendos/alterações ao Plano de Trabalho, a ser submetido à aprovação da Supervisão Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

12.4 - Para os documentos que não sofreram modificação, o representante legal da Entidade deverá apresentar declaração de que não houve alterações.



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

autuado em 30/09/2015 00:04:00
Folha nº 12 do proc
Nº 01-158 de 13
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

- 12.5 - Uma vez instruído, o processo será submetido à análise do setor competente da SME, que realizará os registros pertinentes.
- 12.6 - Os procedimentos relativos à formalização de Termos de Aditamento deverão ser os mesmos adotados para a celebração inicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS PRAZOS E DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

- 13.1. O presente convênio terá a duração indicada na Cláusula Segunda, podendo ser extinto:
- 13.1.1- por inadimplência de suas cláusulas;
- 13.1.2- a qualquer tempo, por uma das partes, desde que haja aviso prévio, por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo a CONVENIADA, durante este período ser corresponsável, juntamente com a SME, por meio da Diretoria Regional de Educação, pelo encaminhamento das crianças para outras Unidades Educacionais.
- 13.2- Constatada a ocorrência de irregularidades pela SME, por meio da Diretoria Regional Educação, a CONVENIADA deverá ser cientificada, por intermédio de Notificação de Ocorrência emitida pela própria Diretoria Regional de Educação - DRE.
- 13.3- A CONVENIADA poderá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento da Notificação de Ocorrência de Irregularidades, justificativa e/ou proposta de correção para apreciação e decisão da SME, por meio da Diretoria Regional de Educação.
- 13.4- A cópia da Notificação de Ocorrência de Irregularidades, devidamente assinada pelas partes, da justificativa e da proposta de correção, integrarão o processo administrativo identificado no preâmbulo do presente Termo.
- 13.5- Após a justificativa de que trata o item 13.3, ou transcorrido o prazo sem manifestação da CONVENIADA, a Diretoria Regional de Educação competente, após a devida análise, encaminhará o processo devidamente instruído, propondo justificadamente a medida a ser adotada, para deliberação da SME quanto à extinção do convênio.
- 13.6 - Sem prejuízo do procedimento previsto nos itens 13.2 a 13.5, o pagamento à Conveniada será suspenso, na hipótese do item 8.5 deste Convênio.
- 13.7 - Após a denúncia do convênio, a Entidade deverá comparecer à DRE para a prestação de contas final, com todos os encargos trabalhistas quitados, bem como providenciar a devolução do saldo da poupança, em havendo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição no CADIN. Esgotado o prazo e não atendido ao previsto, a DRE deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra a CONVENIADA e seus dirigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CUSTAS

A CONVENIADA fica dispensada do pagamento do preço concernente à elaboração e lavratura do presente instrumento e eventuais Termos de Aditamento em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos deste Convênio. E, por estarem concordes, é lavrado o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo identificadas, sendo uma das vias arquivadas junto a SME/ATP- Setor de Convênios.

São Paulo, 20 de Dezembro de 2012

DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO

NOME: Yatsuo Ito
RG: 242161738-04
CPF: 132.224.913
DRE - São Paulo

TESTEMUNHA 01

Pamella Paiva da Silva
NOME: Pamella Paiva da Silva

CONVENIADA

NOME: Edmundo do Carmo Ferreira
CARGO: Presidente
RG: 4479969-X
CPF: 537.522.368-68

TESTEMUNHA 02

Ivone Devesa Chagas
NOME: Ivone Devesa Chagas
RF: 775.655-1



ns. 15

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adalino Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.058.942/0002-10 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 31/10/1997			
NOME EMPRESARIAL ABC - ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA NOVO MUNDO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.11-2-00 - Educação infantil - creche			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R ANA POPOVICI		NÚMERO 057	COMPLEMENTO
CEP 03.976-060	BAIRRO/DISTRITO JD SAPOPEMBA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/05/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **26/02/2013** às **11:58:49** (data e hora de Brasília).[Voltar](#)

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/02/2013



**ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO**

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S. 115. 16
MICROFILME Nº 636240 /2012
C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

ESTATUTO SOCIAL DA ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E AFINS

Artigo 1º - ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO, também designada pela sigla **ABC - NOVO MUNDO**, fundada em 24 de Maio de 1.991, é uma Associação civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Artur Timóteo da Costa, 218 - Vila Ema - Cep: 03278-110, cujas atividades reger-se-ão pelo presente estatuto e pela legislação em vigor.

Artigo 2º - A entidade tem por finalidade:

- a) Atender crianças em regime de Educação Infantil - creche, em atividades que se destinam ao desenvolvimento integral da criança, em geral de até quatro anos de idade, prestando assistência social às famílias e a comunidade, prioritariamente aquelas cujas mães são necessitadas ou trabalham fora do lar e de baixo poder aquisitivo, em regime integral, além de ofertar reforço alimentar;
- b) Promover atividades de recreação, esportivas, culturais, reforço alimentar, expressão artística e educativa;
- c) Subsidiariamente, a associação poderá criar centros de juventude e asilos;
- d) estabelecer convênios com o Poder Público na conformidade da legislação pertinente à sua finalidade.

§ 1º - A associação poderá colaborar com órgãos e entidades públicas afins ou sociedades e entidades privadas de serviços congêneres, com fins públicos ou sociais, em atividades comunitárias que visem o bem estar social e a promoção da criança, do adolescente e das pessoas idosas.



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adalberto Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Oficial de Registro de Imóveis e Documentos
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
RECORTE Nº 636240 /2013

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - Para tanto a entidade poderá organizar bazares, promover festas, eventos, bingos beneficentes, rifas e sortelos, tudo com expressa obediência à legislação pertinente, objetivando aumentar a receita, a qual será, única e exclusivamente, direcionada para as finalidades sociais às quais a entidade se destina.

Artigo 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer distinção de nacionalidade, raça, cor, condição social, credo político ou religioso, tudo conforme legislação em vigor.

Parágrafo único - A entidade presta serviços permanentes e sem discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Artigo 4º - A entidade poderá adotar regimento interno que, se aprovado pela assembléia geral, disciplinará seu funcionamento.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a entidade poderá se organizar em tantas unidades quantas forem necessárias, a critério da assembléia geral.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - São órgãos administrativos da entidade:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Fiscal.

Artigo 7º - A Assembléia Geral, órgão supremo da vontade social, constituir-se-á de associados em pleno gozo de seus direitos, e que poderão ser eleitos para os cargos da diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 8º - Compete à Assembléia Geral:

- I. Discutir e deliberar sobre qualquer assunto de interesse da entidade para o qual for convocada;
- II. Eleger a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Ciconi - Ass. Pedagógica
RF. 100.408

Oficial do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240 11/5/2012 8

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

III. Decidir pela reforma do estatuto social;

IV. Decidir sobre a extinção da entidade;

V. Decidir sobre a conveniência de alienar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização à diretoria para tal fim;

VI. Decidir sobre a organização de novas unidades da entidade;

VII. Aprovar a admissão e a exclusão de associados contribuintes;

VIII. Apreciar o relatório da Diretoria e decidir sobre a aprovação das contas e do balanço anual.

Artigo 9º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ORDINARIAMENTE, por convocação do presidente, 2 (duas) vezes por biênio:

A primeira reunião trinta (30) dias antes do término do biênio para:

I. Escolher a nova diretoria que cumprirá o mandato seguinte, podendo ser apresentadas chapas com nome dos associados elegíveis que serão afixadas na sede social da entidade;

II. As demais reuniões trinta (30) dias após o término do exercício social para:
Apreciar e aprovar o relatório anual da diretoria;
Discutir e aprovar as contas e o Balanço Anual;
Aprovar o programa anual de atividades e previsão orçamentária para o exercício seguinte.

Artigo 10 - A Assembléia Geral, reunir-se-á, EXTRAORDINARIAMENTE, quando convocada:

I. Pelo Presidente;

II. Por requerimento dirigido ao presidente por 1/5 (um quinto) dos associados com direito a voto;

III. A pedido do Conselho Fiscal, dirigido ao presidente da entidade.

Artigo 11 - A Assembléia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Paralela
RF. 100.408

atualizado em 30/03/2015 00:00:00
Oficial de Registro de Títulos e Documentos
Civil de Pessoa Jurídica
MICROFILME Nº 636240

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

por circulares e outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Qualquer assembleia instalar-se-á em primeira convocação com 2/3 (dois terços) dos associados presentes e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com qualquer número.

§ 2º - As deliberações serão tomadas necessariamente e sempre pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para:

- I. Alienar, hipotecar ou dar em caução ou permuta de bens da entidade;
- II. Extinguir a entidade e nomear liquidante;
- III. Reformar parcial ou totalmente o presente estatuto.
- IV. Destituir os administradores

§ 3º - Quando a Assembleia Geral for solicitada pelos associados, as deliberações tomadas só serão válidas se o número de participantes da mesma não for inferior ao número de assinaturas contidas na solicitação.

§ 4º - nos demais casos, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos associados presentes.

Artigo 12 - A diretoria, órgão executor e administrativo da entidade, será formada por um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário, um segundo-secretário, um primeiro tesoureiro, um segundo-tesoureiro eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º - Os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não perceberão remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constituídos.

§ 2º - O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, não sendo permitida mais do que uma reeleição sucessiva da totalidade ou de qualquer um de seus membros.



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adolma Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.H.S. 26
MICROFILME Nº 636240/2012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

Artigo 13 - Compete à Diretoria:

I. Administrar a Entidade;

II. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o estatuto, o regimento interno e as decisões da Assembléia Geral;

III. Elaborar e apresentar à assembléia geral o relatório anual;

IV. Nomear comissões especiais e permanentes, grupos de trabalho, convocando para integrá-los membros da Diretoria ou do quadro de associados;

V. Deliberar sobre a convocação de assembléias gerais;

VI. Aprovar o Regimento Interno;

VII. Aprovar a admissão e demissão de funcionários;

VIII. Autorizar a obtenção de empréstimos e a celebração de contratos;

IX. Apresentar à assembléia geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação.

Artigo 14 - A diretoria reunir-se-á:

I. Ordinariamente, uma vez por semestre;

II. Extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - As convocações serão feitas pelo presidente ou pela maioria dos diretores.

§ 2º - Das reuniões, lavrar-se-á ata em livro próprio.

Artigo 15 - Compete ao presidente, além do que a assembléia geral atribuir-lhe:

I. Zelar com dedicação pelo bom andamento, ordem e prosperidade da Entidade;

II. Representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicero - Ass. Patrimonial

RF. 100.408 Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

Autuado em 30/09/2015 09:00:08
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240 72012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

- III. Constituir procuradores, aprovados pela Diretoria;
- IV. Cumprir e fazer cumprir este estatuto e o regimento interno;
- V. Superintender todo o movimento da entidade, coordenando o trabalho dos demais diretores;
- VI. Admitir e demitir os empregados e prestadores de serviços da entidade, quando for necessário, observado o disposto no inciso VII do artigo 18;
- VII. Presidir as assembléias gerais e as reuniões da diretoria, subscrevendo com o secretário as respectivas atas;
- VIII. Nomear os diretores dos departamentos existentes ou que forem criados, para melhorar o desempenho e a coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela entidade;
- IX. Autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pela diretoria;
- X. Juntamente com o vice-presidente:
 - a) Autorizar a movimentação de fundos da entidade, abrir e encerrar contas bancárias e movimentá-las;
 - b) Contrair empréstimos;
 - c) Celebrar contratos de interesse da entidade.
- XI. Juntamente com o vice-presidente e com expressa autorização da assembléia geral:
 - a) adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;
 - b) Alienar, hipotecar, dar em caução ou permutar bens da entidade.

Artigo 16 - Compete ao Vice-Presidente:

- I. Auxiliar o Presidente e substituí-lo em seus impedimentos, ou por delegação de poderes;
- II. Juntamente com o presidente:



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

atualizado em 30/09/2015 08:00:00
Ofício de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
Microfilme N° 636240
p. 22
/2012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

a) autorizar a documentação de fundos da entidade, abrir e encerrar contas bancárias e movimentá-las;

b) contrair empréstimos;

c) celebrar contratos de interesse da entidade;

III. Juntamente com o presidente e com expressa autorização da assembléia geral:

a) adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;

b) alienar, hipotecar, dar em caução ou permutar bens da entidade.

Artigo 17 – Compete ao primeiro-secretário:

I. Superintender, organizar e dirigir os serviços da secretaria;

II. Ter sob sua guarda livros e arquivos relacionados às suas atribuições;

III. Secretariar as sessões das assembléias gerais e das reuniões da Diretoria, redigir e subscrever as respectivas atas;

IV. Responsabilizar-se pelos serviços de divulgação dos trabalhos sociais, esclarecimentos e relações públicas, mantendo contato e intercâmbio com órgãos de imprensa e comunicação.

Artigo 18 – Compete ao segundo secretário:

Auxiliar o primeiro secretário e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Artigo 19 – Compete ao primeiro- tesoureiro:

I. Superintender, organizar e dirigir os serviços de tesouraria, zelando pelo equilíbrio, correção e propriedade orçamentária da entidade;

II. Arrecadar a receita e efetuar o pagamento das despesas;

III. Dirigir e fiscalizar a contabilidade, zelando para que seja feita de forma legal e dentro dos princípios dessa administração, e ter sob sua guarda os livros e documentos necessários para esses fins;



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-158 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

IV. Apresentar, mensalmente, à Diretoria o balanço do movimento da receita e despesa do mês anterior;

V. Guardar, sob sua responsabilidade, todos os valores em moeda ou títulos pertencentes à entidade.

Artigo 20 – Compete ao segundo tesoureiro:

Auxiliar o primeiro-tesoureiro e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Artigo 21 – No caso de vacância de um ou mais cargos de diretoria, os substitutos serão escolhidos pela assembléia geral, por maioria de votos, e exercerão suas funções até o término do mandato da diretoria.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS

Artigo 22 – São considerados associados toda pessoa natural ou pessoa jurídica, esta representada por seus representantes legais, admitidos como tais, mediante inscrição e aprovados pela diretoria da associação e que mantenham fiel observância destes estatutos e do regimento interno, além das deliberações da associação.

Parágrafo único – A diretoria manterá arquivos de registro de associados em suas diferentes categorias.

Artigo 23 - A entidade será constituída por número ilimitado de associados, distribuídos em quatro categorias, a saber:

- I. **Associados Fundadores** – aquelas pessoas físicas, com direito a voto vitalício, que subscreveram a Ata de Constituição da entidade, presentes na Assembléia de fundação;
- II. **Associados honorários** – são aqueles que por força de relevantes serviços, prestados a sociedade, venham a ser considerados pela diretoria em Assembléia;

[Assinatura]
Nº 158/2013. Não assinado digitalmente.



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Oficial de Registro de Pessoas e Coisas
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

III. **Associados Beneméritos** – aqueles que subscreverem 50 (cinquenta) associados ou mais sócios ou contribuir de uma só vez com a importância de um salário mínimo;

IV. **Associados Contribuintes** – são aqueles que contribuem com uma mensalidade fixada pela diretoria.

§1º - Os associados fundadores, honorários, necessariamente, serão associados contribuintes;

§2º - Um associado poderá pertencer a uma ou mais categorias de associados.

Artigo 24 - São deveres dos associados:

- I. Respeitar e observar o presente Estatuto, as disposições regimentais e as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral;
- II. Prestar à entidade toda a cooperação moral, material e intelectual, e lutar pelo engrandecimento da mesma;
- III. Comparecer as assembléias gerais quando convocado, e ainda participar dos grupos designados a promover atividades patrocinadas pela entidade;
- IV. Comunicar, por escrito, à Diretoria mudanças de residência;
- V. Integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela Diretoria e /ou Assembléia Geral.

Artigo 25 - São direitos dos associados:

- I. Votar e ser votado para cargos eletivos, observadas as disposições estatutárias;
- II. Participar de todos os eventos patrocinados pela entidade;
- III. Ter voz e voto nas assembléias gerais, observadas as disposições estatutárias e regimento interno;



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

assinado em 30/09/2013 10:00:00
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240 18.25
2012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

IV. Demitir-se quando julgar necessário, protocolando junto a Associação seu pedido de demissão.

Artigo 26 - Os associados não responderão, nem subsidiariamente, pelos encargos da entidade, e também não terão qualquer direito no caso de retirada ou exclusão, não recebendo remuneração ou honorários por serviços ou trabalhos realizados.

Artigo 27 - A perda da qualidade de associado será determinada pela diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, onde o excluído será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembléia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de sua exclusão, através de notificação a diretoria executiva, manifestar a intenção de ver a decisão da diretoria executiva ser objeto de deliberação, em grau de recurso, por parte da assembléia geral, ocorrendo os seguintes fatos:

- I. Difamar a associação ou seus membros e associados;
- II. Desvio dos bons costumes;
- III. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- IV. Violação do estatuto social;
- V. Falta de pagamento por parte dos associados contribuintes, de três parcelas consecutivas das contribuições associativas;
- VI. Atividades contrárias às decisões da assembléia geral.

Artigo 28 - Com o propósito de manter sua total e absoluta independência, a entidade não poderá encampar, defender ou privilegiar os interesses de qualquer entidade com finalidade lucrativa ou promocional.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Artigo 29 - O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da Diretoria, compõem-se de três membros efetivos e três suplentes, eleitos pela Assembléia Geral entre os sócios.

Artigo 30 - O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos e coincidirá com o da Diretoria, sendo os cargos de exercício gratuito.



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 24 do proc.
Nº 01.158 de 13

Adelina Cicena - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

autuado em 30/03/2013 00:00:00
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P. fls. 26
MICROFILME Nº 636240

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39

C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

Artigo 31 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração;
- II. Verificar o estado do caixa e os valores em depósito;
- III. Examinar o relatório da diretoria e o balanço anual, emitindo parecer para aprovação da Assembléia Geral;
- IV. Expor à Assembléia Geral as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo as medidas necessárias ao seu saneamento.

Artigo 32 – As contas da Diretoria, cujo mandato se encerra, serão objeto de pareceres do Conselho Fiscal cujo mandato vence na mesma ocasião, mesmo que isso ocorra no primeiro trimestre seguinte.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

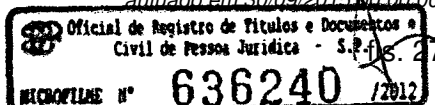
Artigo 33 – O patrimônio da entidade compor-se-á dos bens móveis e imóveis a ela pertencentes, ou que vierem a ser adquiridos por compra, doação ou legado, contribuições, donativos, auxílios oficiais ou subvenções de qualquer tipo ou natureza.

§ 1º - A entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 2º - Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

§ 3º - As subvenções e doações recebidas serão integralmente aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

§ 4º - Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados nos municípios em que a entidade tem sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do estado concesso.



C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

§ 5º - A entidade não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 – O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Artigo 35 – O presente estatuto social poderá ser reformado, no todo ou em parte e em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Artigo 36 – Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia geral.

Artigo 37 – A entidade será dissolvida por decisão da Assembléia Geral extraordinária especialmente convocada para esse fim, e com a concordância do Conselho Superior, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 38 – Em caso de dissolução ou extinção, a entidade destinará o eventual patrimônio remanescente a entidades com fins congêneres, dotadas de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no estado de São Paulo, preferencialmente no município de origem, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e, inexistindo estas, a uma entidade pública, conforme decidir a Assembléia Geral.

São Paulo, 13 de Abril de 2012.



Eduardo do Carmo Ferreira
Presidente

Antonio Viotto Netto
Secretário

Paula Regina dos Santos Senatore
OAB/SP 162.685

PL 158/2013. Não assinado digitalmente.



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cione - Ass. Patrocinadora
R.F. 100.403

Oficial de Registro de Títulos e Documentos
Civil de Pessoas Jurídicas - S.P.
MICROFILME Nº 636240 2012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária

Aos 13 dias do mês de Abril de 2.012, em sua sede social, a Rua Artur Timóteo da Costa, 218 – São Paulo, às 20:00 horas, e em segunda chamada às 20:30 horas, reuniram-se todos os associados da ABC - Associação Beneficente e Comunitária Novo Mundo, que assinaram lista de presença existente no local, nos termos do estatuto em vigor, para deliberarem quanto a:

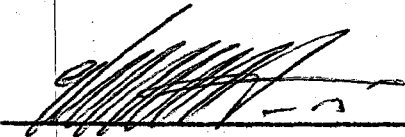
ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA;

Para presidir os trabalhos, foi indicado por aclamação a Sr. EDUARDO DO CARMO FERREIRA, que escolheu a mim, ANTONIO VIOTTO NETTO para secretariá-lo.

Com a palavra o Sr. Presidente, que expôs aos presentes a necessidade de se fazer uma reforma no estatuto, ampliando suas finalidades. Todavia, mostrou o Presidente que dada à necessidade de melhor adequá-lo as exigências legais, a fim de poder pleitear e manter inscrições, registros e benefícios em órgãos públicos, o estatuto deverá ser reformado tecnicamente, como esclarecido, o que é permitido por cláusula estatutária. Feito a leitura de item por item da proposta, mostrando como passará a ser o estatuto reformado e consolidado, todos os artigos foram aprovados pela maioria, dando a Assembléia a sua anuência para que a ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA NOVO MUNDO, passe a ser vivida e dirigida sob as diretrizes do novo estatuto.

Finalmente o Sr. Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar, e na ausência de manifesto, e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembléia Geral, determinando a mim, secretário, que lavrasse a presente ata e levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente vai por mim e pelo Sr. Presidente assinada como sinal de sua aprovação.

São Paulo, 13 de Abril de 2012.


EDUARDO DO CARMO FERREIRA
PRESIDENTE


ANTONIO VIOTTO NETTO
SECRETÁRIO



ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE
COMUNITÁRIA
NOVO MUNDO

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-158 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 636240
fls. 29/2012

C.N.P.J.: 66.058.942/0001-39
C.N.P.J.: 66.058.942/0002-10

Entidade declarada de Utilidade Pública
Municipal, Estadual e Federal.

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS todos os associados da Associação ABC - Associação Beneficente e Comunitária Novo Mundo, a participar da Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 13 de Abril de 2012, às 20:00hs, em primeira chamada e às 20:30 em segunda chamada, na sede da entidade à RUA ARTUR TIMÓTEO DA COSTA, 218 - SÃO PAULO, para: alteração do Estatuto Social da Associação.

Certos de podermos contar com seu comparecimento, agradecemos e subscrevemo-nos,

Cordialmente,

São Paulo, 30 de Março de 2012.

EDUARDO DO CARMO FERREIRA
PRESIDENTE

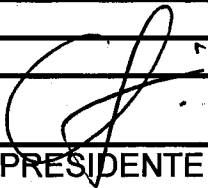


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº01 - 158..... de 20.....13..... 03/04/13 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>; <i>Anticorrupção;</i> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>; <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>  PRESIDENTE
--

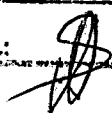
CLAUDINHO DE SOUZA
Vice de Souza

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>03.04.13</u> AS <u>16:30</u> hs POR <u>ILB</u> SAÍDA: <u>10.04.13</u> AO: <u>13</u> h ASS: 
--

SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim encaminhado(s) o(s) documento(s) de
Fs. 30 / 44, de 10 / 04 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

fls. 33
 01-0158/13
 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0158/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 29 .

São Paulo, 10 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
 Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472

MF

Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

nome 31
Proc. Nº 02-015813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

32/09/13

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

10000
Proc. 107-015813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

35 fls. 38
 Colm. 01-08/13
 Pres. N.º 01-08/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

rolha

Proc. Nº

36
07-0158/13Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

37
Eis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

37
Proc. Nº 07045813
Material PL 156/2013. Não assinado digitalmente.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Material assinado digitalmente.
R.F. 11.207
Isis Duane Rodrigues
2015/09/30

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

39
Matéria em 15/09/2015 Não assinado digitalmente.

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Proc. Nº 07.0158113
Materia PU 118/2013. Não assinado digitalmente.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profª.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

42
Proc. Nº 07.01581/3
Material assinado digitalmente.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

autuado em 30/09/2015 09:40:00.

12:49:44
10/04/13
15.47

44
Folha
Proc. Nº 01-01581/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: LETICIA ALMEIDA RODRIGUES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/04/13 às 10h

RF 11386
João Carlos
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA INSCRIPCION DE LA JUNTA MUNICIPAL DE SAN PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LEGISLACION

EM 15/04/13 AS 18:55

FOR Isa

SAÍDA: 16/4/13 S: 16 h ASS: Al

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 45 - 51

Em 25.06.13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 45 de 49Processo n° 01-58/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00110/2013

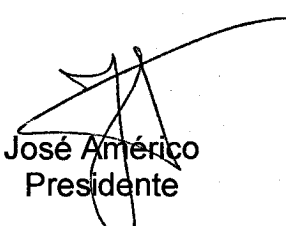
São Paulo, 22 de abril de 2013.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

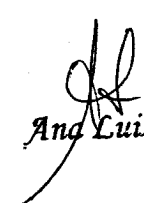
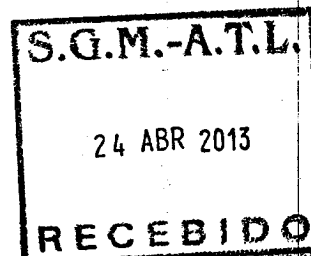
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 158/2013, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que "Denomina creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizado à Rua Ana Popovici, 57, Bairro Jardim Sapopemba – São Paulo - SP.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Folha nº 46 do fls. 50

Processo nº 01-158/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0158/13, de autoria do Nobre Vereador Andrea Matarazzo:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - A denominação proposta (Creche Letícia Almeida Fago) constitui homonímia?

4º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0158/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 51

São Paulo, 18 de *junho* de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 47 do

Ofício A. I. L. nº 158/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00110/2013

Processo nº 04-158/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00334/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 158/13, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que denomina "Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Sapopemba", encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pelas Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/sr
Resp 158/13

CNP - SGP.22 - 19/06/2013 - 12:14 - 004852 - 1/2

Matéria PL 158/2013. Não assinado digitalmente.

Comissão de:

Carlos Roberto da Silva
RF. 11.317

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP22
- Substituto -

RECESADO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/06/13 às 14h00
RF. _____

SC
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 33 do Proa
Nº 2013-0.120.400-1

Folha nº 98
Page 1 of 1 fls. 530

Processo nº 01-158/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Help
Menu

- ☐ 1.DADOS GERAIS
- ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
- ☐ 3.TURMA
- ☐ 4.PESQUISA
- ☐ 5.REMOÇÃO
- ☐ 6.JORNADA
- ☐ 7.ATRIBUIÇÃO
- ☐ 8.CENSO MEC
- ☐ 9.PROGRAMA LEVE-LEITE
- ☐ 10.UNIFORME ESCOLAR
- ☐ 11.MANUAL
- ☐ 12.INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

400435 - CEI INDIR - JARDIM SAPOPEMBA III

Endereço : ANA
POPOVICI

Número :57

Bairro : JARDIM
SAPOPEMBA

Distrito :SAPOPEMBA
SETOR 04

CEP : 03976-060

Coord : DRE - SM

CEE-APM :

Subpref.: VP



CEE-GRH :

Cod. CIE :
35181572

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica de Planejamento
Planejamento de Obras

Fls. nº 34 do Proc.
Nº 2013.0.120.400-1

Fls. nº 49
Processo nº 05-158/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF, 11.317 - SGP-12

Do TID 13410113

Folha de informação nº: 24
Em 15/04/2013 (a).....

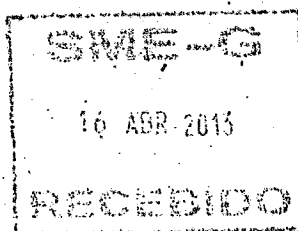
ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA
Assessor Técnico
RF: 686.998.V2
SME / ATP / PO

CÓPIA

Assunto: projeto de lei nº: 158/2013 – Dispõe sobre a denominação do CEI Indireto Jardim Sapopemba III para CEI Leticia Almeida Rodrigues Fago

SME G
Senhor Assessor Técnico Educacional

Informamos que a unidade escolar em questão é bem público



Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PO

Folha de Informação n°

30

Do Memorando n° 176/2013 – ATL III

TID 10516309

em 25/04/13

CÓPIA**Assunto**

SGM/ ATL III – Projeto de Lei n° 158/2013 de autoria do Vereador Andrea Matarazzo – “Denomina Creche Leticia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici, n° 57, Bairro Jardim Sapopemba – São Paulo-SP”.

SGM/ATL- Chefia**Senhor Assessor Especial**

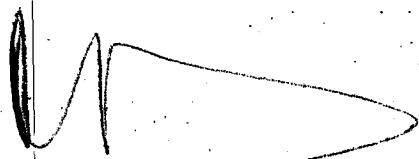
Retorno o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo NGI- Centro de Informática (fls.19 a 22), informando que a denominação em tela não constitui homonímia, bem como a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento/Plano de Obras (fls. 24) esclarecendo que a unidade educacional em tela é bem público.

Não obstante a infante Leticia Almeida Rodrigues Fago, falecida com 1 (um) ano de idade no Município de Curitiba/Paraná, onde à época era residente, seja merecedora de todas as homenagens, a propositura não deve prosperar, uma vez que não atende aos dispositivos legais previstos no Parágrafo Único do Art.7º e Incisos I e II do Art. 8º da Lei n° 14.454, de 27 de junho de 2007.

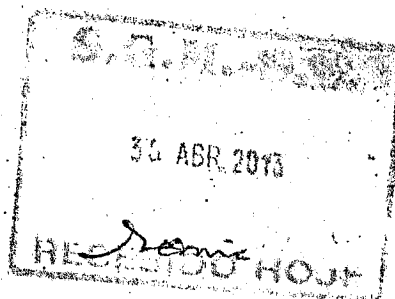
Resta a possibilidade de homenagear a criança propondo seu nome em alguma dependência da unidade educacional, como por exemplo, a sala de brinquedos, ou outro espaço que possa vivificar seu nome junto à comunidade.

Assim, considerando que a proposta para denominação de próprio municipal deve recair sobre pessoa de grande expressividade na comunidade onde a escola se localiza, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao PL n° 158/13.

24 de abril de 2013


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G

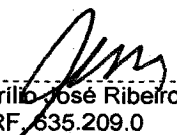
MICS/mics



Letícia Almeida Rodrigues Fago (Creche)

Folha de Informação n.º 40
Do Processo 2013-0.120.400-1

Em 29/05/2013 (a)


Maurílio José Ribeiro
RF. 635.209.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
DAHSP / SMC

Sra. Lilliane Schrank Lehmann
Diretora de Departamento

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Letícia Almeida Rodrigues Fago**" com o fim de denominar próprio municipal da cidade.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]"

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".

Considerando o perfil apresentado da homenageada, uma criança de 1 ano, morta em trágico acidente, por mais que exista a comoção comum nestes episódios, de acordo com a legislação referenciada acima, entendemos que a presente propositura não possui condições favoráveis para uma aprovação.

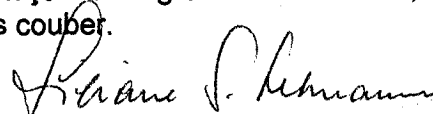
Em 29/05/2013.

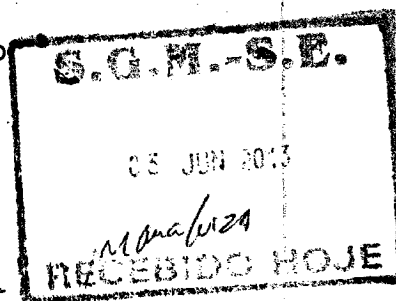
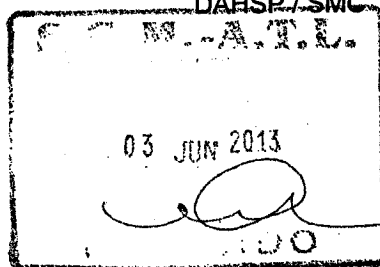

Maurílio José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
DAHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia:

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 29/05/2013.


Lilliane Schrank Lehmann
Diretora de Departamento
Arquivo Histórico de São Paulo
DAHSP / SMC



RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2013 AS 17:00h

POR M^a Yosei

SAÍDA: 27/06 ÀS: 13:20h ASS.: M^a Yosei

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/07/13 AS 18:55h

POR JW

SAÍDA: 07/08 ÀS: 14:45h ASS.: M^a Yosei

Segue — juntado / nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado / sob folha
nº — 52 —

Em 14,08,13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0158-13

16 - PAR

16- 01388/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0158/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa denominar Creche Leticia Almeida Fago a Creche Jardim Sapopemba III, Subprefeitura de Vila Prudente.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local, e especificamente no art. 13, XVII, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da votação favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/08/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/08/2013

Pág. 96 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educ.

19/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21.08.13 às 18:00

RF

SERGIO HORTA
RF 101.060
Secretário

AO Vereador / A Vereadora

Flaviano Peraro

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta nesta data documento rubricado

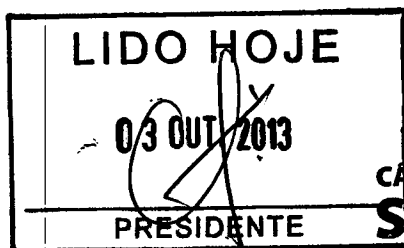
sub nº 53 e folha de informação nº

em 04/10/13

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

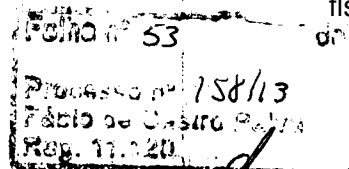
RF 11.120 SGP-12
Secretário

57



16 - PAR
CÂMARA 16-02068/2013

SÃO PAULO



fls. 60

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Andrea Matarazzo, denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizado à Rua Ana Popovici, 57, Bairro Jardim Sapopemba, São Paulo – SP.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A propositura objetiva homenagear a breve vida de Letícia Almeida Rodrigues Fago que, pelo exemplo de atuação e dedicação do seu pai à área de educação, tem justa a referida homenagem. Além disso, segundo a justificativa do autor, o projeto possui declaração de concordância da referida entidade para a alteração ora proposta. Assim, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo **favorável o nosso parecer**.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 03/10/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

OK
ORLANDO SILVA

OTA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIL MULTRAN

17 - RELCOM
17-02100/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 10 / 2013
Pág. 97 Col. 4ª
Conferido MZS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 07 / 10 / 2013

MZS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 84 a — e
folha de informação sob
nº — de 10/10/13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE
DATA: 03/10/2013
FL: 61 DE 65

Cesar Vema
Técnico Administrativo

R.F. 11.366

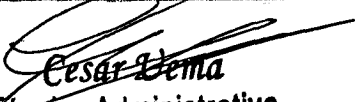
- "PL 158/2013, do Vereador ANDREA MATARAZZO (PSDB). Denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Jardim Sapopemba - São Paulo - SP. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

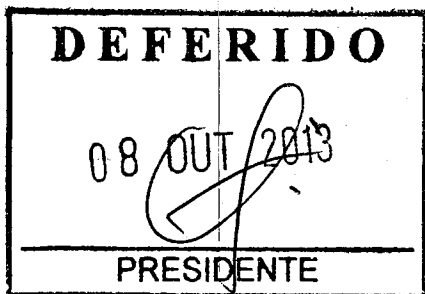
O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões de Educação e de Finanças)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 158/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 a e
folha de informação sob
nº , 14/10/13


Cesar Lima
Técnico Administrativo
R.F 11.366



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01958/2013

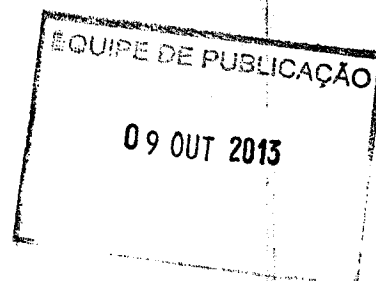
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 158/2013** que denomina Creche LETÍCIA ALMEIDA RODRIGUES FAGO a Creche Jardim Sapopemba III, localizado à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Jardim Sapopemba – São Paulo - SP

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo,

ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB



CMSP - SEP-22 - 03/10/2013 - 19:07 - 005639 - 1/1

A SGP - 21

11/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
56 a 57 e folha de informação
sob n° 57. 18/11/2013

at

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº <u>56</u> do Proc. nº <u>01-158</u> de 20 <u>13</u> Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325

SESSÃO: 063-SE
DATA: 13/11/2013
FL: 45 DE 53

- "PL 158/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Gilson Barreto (PSDB). Denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Jardim Sapopemba - São Paulo - SP. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 158/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 67

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo nº 01-158..... de /2013.....,18./.....11./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

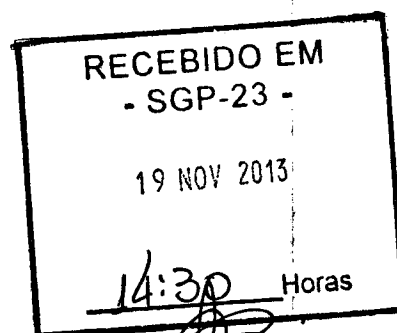
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 63ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/11/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



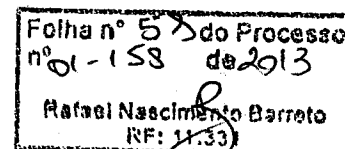
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 58 a 60 e folha de
informação sob nº 61 12.12.13
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



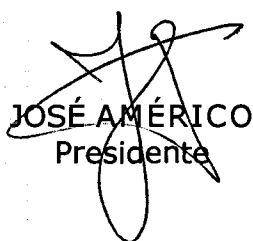
São Paulo, 22 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3805/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 158/13, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Gilson Barreto, que denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici nº 57, Bairro Jardim Sapopemba, São Paulo - SP.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

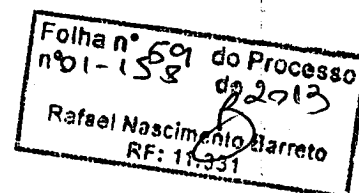

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 158/13)

(VEREADORES ANDREA MATARAZZO - PSDB E GILSON BARRETO - PSDB)

Denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici nº 57, Bairro Jardim Sapopemba, São Paulo - SP.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a creche hoje designada como Creche Jardim Sapopemba III, localizada à Rua Ana Popovici nº 57 - Distrito de Sapopemba, Subprefeitura da Vila Prudente, município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/krms

Folha nº 60 do Processo nº 01-158 de 2013 Rafael Nascimento Barreto RF: 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3805, de 22/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 158/13, de autoria dos vereadores Andrea Matarazzo e Gilson Barreto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61 ✓

do processo nº 01-158 de 2013, 18/12/2013 (a)

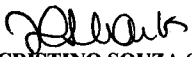
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 18/12/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

62 a 63 e folha de informação

sob nº 64. 18.12.13

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 211/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3805/2013

15 - DOCREC
15- 00912/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 158/13, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Gilson Barreto, que denomina Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a "Creche Jardim Sapopemba III".

Não obstante o louvável propósito de seus autores, sou compelido a vetar o texto aprovado, uma vez que a medida não atende ao disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, segundo o qual a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada ou, ainda, homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Importa destacar que, a teor do Decreto nº 40.268, de 31 de janeiro de 2001, os Centros de Educação Infantil – as antigas creches – integram a rede de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, sujeitando-se, dessa forma, aos ditames do aludido artigo 8º.

Ademais, assinale-se que o parágrafo único do artigo 7º da referida lei municipal dispõe que só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.



No caso em exame, conquanto meritório o envolvimento da família com as atividades desenvolvidas pela escola, recaiando a homenagem em criança falecida com apenas um ano de idade, sem possibilidade, portanto, de atendimento aos critérios estabelecidos pela legislação disciplinadora da matéria, a homenagem objetivada pela propositura não poderá se efetivar.

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
VT 158-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº01 - 158..... de 20.....13....., 18/12/13 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u> _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/12/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 20/12/13 AS 11 HS

FOR de

SALOM 20/12/13 AS 17:30 H

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/12/13 às 19h00

Por Andre' Mancini RF 11-264

[Assinatura]

Se Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 05/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/02/14 AS 17h
POR Isio
SAÍDA: 10/2/14 AS: 10 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/14 AS 18 h
POR Lina
SAÍDA: 20/02/14 AS: 18 h 20 ASS: Lina

Segue 3 juntado 5 nesta data
Documentos 4 e papel de informação
Rubricado 4 sob folha 4 nº 65 de 66
Em 13/03/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RM 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do proc.
nº 02-158 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

16 - PAR
16- 00140/2014

pl0158-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
Nº 0158/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa denominar Creche Letícia Almeida Rodrigues Fago a Creche Jardim Sapopemba III, localizado à Rua Ana Popovici, nº 57, Bairro Jardim Sapopemba, na cidade de São Paulo.

Aprovado, pelos membros da Câmara, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a presente propositura representa o pleno exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Ainda de modo mais explícito, a Lei Orgânica prevê a possibilidade de disciplina da matéria em pauta, conforme se verifica dos artigos 13, XVII e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0158-13

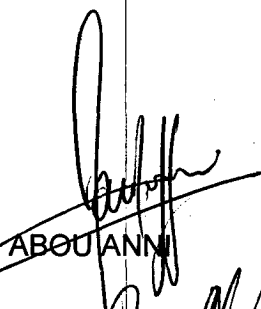
Folha n° 66 do proc.
n° 2-158 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

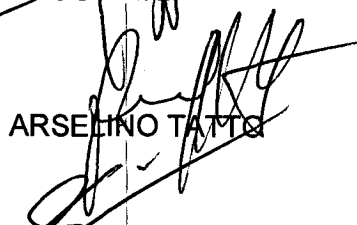
Dessa forma, verifica-se que não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta.

Pelas razões expostas, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 26/02/14

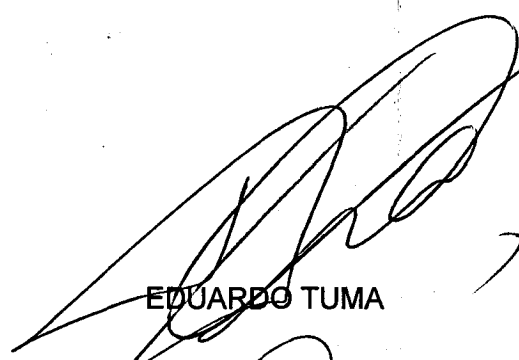

ABOU ANNI


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES


DONATO


GOULART


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28.02.14

Pág. 107 Col. 04

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo

RF 11.264

SEM EFEITO
A Comissão de
Em André Marcon
RF. 11.264

A SGP-21

11/03/14

André Marcon
RF. 11.264 - Téc. Administrativo